



Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros - Dr. Márcio Gaspar Barandier

**Referência:** Indicação nº 001/2019, de autoria do Ilustre Consócio e Presidente dessa Comissão Permanente de Direito Penal do IAB, Márcio Gaspar Barandier, que trata da análise do Anteprojeto de Lei do Governo Federal, mais especificamente do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o qual propõe alterações na legislação penal e apresenta medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Este parecer analisa o item VII do referido Anteprojeto de Lei, que trata das “Medidas para elevar penas em crimes relativos a armas de fogo”.

**Ementa:** Alteração Legislativa. Lei nº 10.826/2003 (armas). Aumento de pena. Critério objetivo. Registros Criminais Pretéritos. Impossibilidade. Presunção de culpa. Dupla valoração de mesmo critério. Alteração do texto Constitucional via legislação ordinária

### **1. Objeto de análise**

O tema proposto sob análise é o item VII da proposta de alteração da legislação penal, proposta pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, especificamente da Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas. O referido item VII da proposta vem assim redigido:

VII) Medidas para elevar penas em crimes relativos a armas de fogo:

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se:

- I – forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou
- II – o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. (NR)



Como se percebe, a proposta de nova redação está contida apenas no inciso II, pois a redação do artigo 20 em vigor prevê o aumento de pena contido no inciso I. A análise, portanto, está circunscrita à possibilidade do aumento de pena ocorrer se o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

Preliminarmente urge salientar a interpretação que faço do dispositivo proposto (inciso II, do artigo 20, da Lei nº 10.826/2003), pois, ao que parece, e é nesse sentido que o parecer é emitido, a expressão “registros criminais pretéritos” quer significar, tão só, aquelas condenações criminais transitadas em julgado ou aquelas proferidas por órgão colegiado, ainda que não transitada em julgado. Este primeiro esforço interpretativo é necessário, porquanto devemos excluir, de imediato, a possibilidade de qualquer tipo de exegese que venha identificar a expressão “registros criminais pretéritos” como antecedentes criminais, tais como os registros de “boletins de ocorrência” ou os registros de “maus antecedentes criminais”. Ademais, devem ser excluídos do significado de “registros criminais pretéritos”, as ações penais fulminadas por qualquer causa de extinção de punibilidade e, mais ainda, aquelas condenações ultimadas há mais de cinco anos desde a extinção da pena da condenação anterior (artigo 64, inciso I, do Código Penal), isto porque, conforme orientação do STF no julgamento do Habeas Corpus nº 162.305, a condenação anterior não pode ser considerada como maus antecedentes caso tenha passado cinco anos entre o cumprimento ou a extinção da pena e a data do novo crime.

## **2. Formulação do problema**

O problema que se apresenta é: a proposta de alteração da Lei nº 10.826/2003, formulada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, de incluir, como critério objetivo de aumento de pena àqueles condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 14 a 18 da Lei nº 10.826/2003, os registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, é adequada, proporcional e legítima?

## **3. Análise do questionamento apresentado**

Para analisar qualquer proposta de alteração legislativa é preciso, minimamente, entender a finalidade que se propõe com a mudança e, logo, é preciso ler, com lupa, a justificativa apresentada pelo proponente da alteração. Destaque-se, contudo, que o já referido “anteprojeto” de lei ainda não possui uma “exposição de motivos” ou “justificativa” para que a comunidade pudesse analisar os critérios e pressupostos contidos nas alterações apresentadas. Tais justificativas seriam relevantes para entender o marco inicial da proposta (diagnóstico) e os objetivos almejados, justamente para poder, minimamente, compreender seus propósitos.

### **3.1. Sobre o aumento da repressão para conter ou diminuir a violência e a criminalidade**

No caso em análise, conforme se pode perceber tanto pelas notícias divulgadas pelos meios de comunicação, como pelos discursos protagonizados pelo Ministro da Justiça, a quem coube a divulgação pública do anteprojeto, justamente porque não há exposição de motivos da lei, dão conta de que àquele lhe parece adequada a adoção de tais medidas para melhorar o nível da qualidade da segurança pública no Brasil e, para tanto, propõe alterar diversos dispositivos legais de natureza penal, processual penal e de execução penal. Assim, analisando conjuntamente esse aparente propósito (melhorar a qualidade da segurança pública) com a proposta de alteração do artigo 20, da Lei nº 10.826/2003 (inclusão de causa de aumento de pena) percebe-se que o mote do anteprojeto é o atendimento daquele propósito por meio do recrudescimento da legislação penal e processual penal. O engano metodológico e o engodo publicitário são enormes. Jamais, e em momento algum, o aumento da repressão penal resolveu o problema da segurança pública, mas, ao contrário, a ode ao punitivismo exacerbado somente agudiza, ainda mais, a seletividade estigmatizante de pessoas pelo sistema de justiça criminal.

### **3.2. Sobre a impossibilidade de se imputar penas de caráter perpétuo – artigo 5º, inciso XLVII, letra “b” da Constituição Federal/88**

Do ponto de vista dogmático a proposta não observa a previsão contida no artigo 5º, inciso XLVII, letra “b” da Constituição Federal de 1988, segundo o qual há proibição de cominação de penas com caráter perpétuo. Perceba que a alteração proposta impõe o aumento de pena àquele que “possuir registros criminais pretéritos”, independentemente do tempo que